



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1015351-31.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida CRISTINA LANFRANCHI BAPTISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL nº 1015351-31.2023.8.26.0053 - São Paulo

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

RECORRIDO: CRISTINA LANFRANCHI BAPTISTA

INTERESSADOS: ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA CAPITAL - DRTC-1 DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E DIRETOR DO POSTO FISCAL TATUAPÉ - PFC-11 DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

VOTO Nº 28544

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – ITCMD – Base de cálculo de imóvel urbano – Decreto Estadual n.º 55.002/2009 que, ao estabelecer que a base de cálculo será o valor venal de referência do ITBI, ofendeu o princípio da legalidade e extrapolou o limite fixado em lei para cálculo do tributo – Inteligência do artigo 146, III da Constituição Federal e do artigo 97, inciso II e § 1º do Código Tributário Nacional – Possibilidade, contudo, de o Fisco apurar o valor de mercado do bem, através de procedimento administrativo regular, conforme o artigo 11 da Lei Estadual n.º 10.705/00 – **Recurso não provido.**

Trata-se de remessa necessária contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar que o ITCMD, incidente sobre os bens imóveis a terem a propriedade transmitida, indicados na inicial, seja calculado pautado na base de cálculo do IPTU, sem prejuízo do procedimento de arbitramento. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por expressa disposição legal.

O recurso subiu para reexame necessário.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de mandado de segurança com o objetivo de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação ITCMD relativo aos bens descritos na inicial, os quais serão objeto de doação.

A Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, dispondo sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD, estabeleceu no artigo 9º, § 1º que *a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), sendo certo que considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.*

Ainda, o artigo 13 da referida lei estadual estabeleceu que:

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Após, reproduzindo o conteúdo legal acima, foi instituído o Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2002, aprovando o Regulamento do ITCMD, dispondo que o valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo

será (Lei 10.705/00, art. 13): I em se tratando de: a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU (art. 16, inc. I, letra “a”).

Seguidamente, houve modificação por meio do Decreto nº 55.002, de 9 de novembro de 2009, com as seguintes alterações:

Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel: [...] - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.

Aufere-se do transcrito acima que o Decreto Estadual nº 55.002/2009, ao inovar na ordem jurídica e estabelecer que a base de cálculo do ITCMD será o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), extrapolou o limite regulamentador e ofendeu o princípio da legalidade.

Isso porque o artigo 146 da Constituição Federal estabelece que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes

(...)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

O Código Tributário Nacional dispõe que somente a lei pode estabelecer majoração ou redução de tributos, e que se equipara à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso (artigo 97, inciso II e § 1º).

Assim, entende-se que o aludido decreto não poderia alterar a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, por se tratar de espécie normativa inadequada, extrapolando seu limite constitucional.

Neste sentido, já assentou este Egrégio Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA ITCMD Imóveis urbanos
- Base de cálculo Lei Estadual nº 10.705/2000 Alteração promovida pelo Decreto nº 55.002/09 Majoração Ofensa ao princípio da legalidade Inteligência do artigo 146, III, da Constituição Federal e do artigo 97, II e § 1º do Código Tributário Nacional Possibilidade de instauração de procedimento administrativo para apuração do valor de mercado do bem imóvel Recurso "ex officio" parcialmente provido e recurso voluntário provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1067850-60.2021.8.26.0053; **Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes- 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) Pretensão de ver reconhecido o direito de recolher o ITCMD com base no valor do imóvel declarado para fins de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU Decretos Estaduais que foram além das disposições da Lei Estadual nº 10705/00, ao estabelecer nova base de cálculo Ilegalidade Inteligência da regra dos arts. 146, III, a, da CF e 97, IV, do CTN Reexame necessário improvido, com observação. (Remessa Necessária Cível 1052378-19.2021.8.26.0053;

Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Mandado de segurança ITCMD Ação em que o impetrante objetiva o afastamento da exigibilidade do recolhimento do ITCMD nos termos do Decreto Estadual nº 55.002/2009 Sentença que concedeu a segurança A base de cálculo do imposto deve ser o valor venal do imóvel para fins de IPTU Inteligência dos arts. 9º, § 1º, e 13, I, da Lei nº 10.705/2000 Recurso da FESP que pretende resguardar o direito ao procedimento administrativo de arbitramento no caso de discordância em relação ao valor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarado ou atribuído a bem ou direito Previsão contida no art. 11 da Lei nº 10.705/2000 Sentença parcialmente reformada. Apelação provida e remessa necessária parcialmente provida. (Apelação / Remessa Necessária 1047890-84.2022.8.26.0053; **Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)**

Por fim, deve ser garantido ao Estado, o direito de instaurar o procedimento de arbitramento da base de cálculo previsto no art. 148 do Código Tributário Nacional e no art. 11 da Lei Estadual n.º 10.705/00: *não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.*

Assim, o arbitramento é permitido, mas tão somente após a instauração de procedimento administrativo, garantindo-se o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao reexame necessário

MÔNICA SERRANO

Relatora